



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Laudetis Dominis de Ensino Superior Ltda.		UF: CE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 491, de 24 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 25 de outubro de 2019, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de Farmácia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Tecnologia de Horizonte (FATHOR), com sede no município de Horizonte, no estado do Ceará.		
RELATOR: Francisco César de Sá Barreto		
e-MEC Nº: 201809060		
PARECER CNE/CES Nº: 1042/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/12/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 491, de 24 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 25 de outubro de 2019, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de Farmácia, bacharelado, da Faculdade de Tecnologia de Horizonte (FATHOR), com sede no município de Horizonte, no estado do Ceará, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201809060, em 23 de abril de 2018.

Segue transcrição *ipsis litteris* do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), para contextualizar o pedido da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo: 201809060

Mantida:

Nome: FACULDADE DE TECNOLOGIA DE HORIZONTE

Código da IES: 16964

Endereço Sede: Avenida Presidente Castelo Branco, 6700, Cajueiro da Malhada, no Município de Horizonte, Estado do Ceará.

IGC Faixa: Inexistente

Conceito Institucional: 4 (2017)

Ato de Credenciamento: Portaria 1583 de 22/12/2017 publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 26/12/2017. Ato válido pelo prazo de 4(quatro) anos.

Mantenedora:

Razão Social: INSTITUTO LAUDETIS DOMINIS DE ENSINO SUPERIOR LTDA

Código da Mantenedora: 15581

Curso:

Denominação: FARMÁCIA

Código do Curso: 1441633

Grau: BACHARELADO

Carga Horária: 4.740 horas

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 200

Local da Oferta do Curso: Avenida Presidente Castelo Branco, 6700, Mesma Rod. Santos Dumont, Cajueiro da Malhada, Horizonte/CE, 62880000

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº145812, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos:3.00, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3.75, para o Corpo Docente; e 3.67, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03.

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores:

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

O Conselho Federal manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

As principais fragilidades apontadas pela Comissão foram:

2.3. Perfil profissional do egresso.

2.4. Estrutura curricular.

2.5. Conteúdos curriculares.

2.6. Metodologia.

2.19. Procedimentos de acompanhamento e de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem.

2.22. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde (SUS).

2.23. Atividades práticas de ensino para áreas da saúde.

3.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente.

4.12. Unidades hospitalares e complexo assistencial conveniados.

O Conselho Federal emitiu manifestação contrária à autorização do curso.

Os avaliadores dizem que:

“No PPC a matriz curricular apresenta incongruências de sequencialidade dos seus componentes, os quais comprometem a ordem crescente dos níveis de complexidade de aprendizagem que se espera de um curso de graduação (níveis de complexidade em espiral), por exemplo: o componente curricular estatística aplicada (2o. Semestre) e bioestatística (5o. Semestre) dependem do conteúdo de matemática aplicada, a qual será ofertada no 8o. Semestre, entre outros”.

“Ainda no que condiz a matriz curricular entende-se que a disciplina psicologia das relações humanas encontra-se repetida, pois a mesma está no 9o. e 10o. semestres com carga horária, ementário e bibliografia idênticos. Nos documentos analisados não há descrição da articulação da teoria com a prática profissional, no que diz respeito aos cenários de práticas diversificados, inseridos na comunidade e nas redes de atenção à saúde, pública e/ou privadas, caracterizadas pelo trabalho Inter profissional e colaborativo; além da inserção precoce dos alunos nos cenários de prática do Sistema Único de Saúde, como preconiza a Resolução CNE/CES no. 6, de 19 de outubro de 2017”. (grifo nosso).

“A matriz curricular do Curso de Farmácia não há evidências de ações que venham trabalhar a inter, trans e multidisciplinaridade, como preconizado pelas DCNs (Resolução CNE/CES 6, de 19 de outubro de 2017). Os componentes curriculares apresentados, não consideram a atualização da área como estratégias de ensino-aprendizagem centradas no aluno (tendo o professor como mediador e facilitador do processo), semiologia farmacêutica, farmácia clínica, entre outros”.

“O PPC possui um contexto educacional estruturado na Resolução CNE/CES no. 2, de 19 de fevereiro de 2002, a qual foi revogada pela Resolução CNE/CES no. 6, de 19 de outubro de 2017. Desta forma, a metodologia de ensino x aprendizagem atende ao desenvolvimento dos conteúdos, mas não está em consonância com as DCNs no que diz respeito as estratégias de aprendizagem (utilização de metodologias ativas, inserção precoce dos discentes nos cenários de práticas do SUS, estágios em todos os níveis de complexidade do SUS, entre outros), a autonomia dos estudantes e a formação para atuação no Sistema Único de Saúde”. (Grifo nosso)

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e suas alterações, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de FARMÁCIA, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE DE TECNOLOGIA DE HORIZONTE, código 16964, mantida pela INSTITUTO LAUDETIS DOMINIS DE ENSINO SUPERIOR LTDA, com sede no município de Horizonte, no Estado do Ceará.

Considerações do Relator

A avaliação *in loco* resultou nos seguintes conceitos: 3.00, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3.75, para o Corpo Docente; e 3.67, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03.

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação. A SERES apresenta as seguintes considerações:

[...]

a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

As principais fragilidades apontadas pela Comissão foram:

2.3. Perfil profissional do egresso.

- 2.4. *Estrutura curricular.*
- 2.5. *Conteúdos curriculares.*
- 2.6. *Metodologia.*
- 2.19. *Procedimentos de acompanhamento e de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem.*
- 2.22. *Integração do curso com o sistema local e regional de saúde (SUS).*
- 2.23. *Atividades práticas de ensino para áreas da saúde.*
- 3.11. *Atuação do colegiado de curso ou equivalente.*
- 4.12. *Unidades hospitalares e complexo assistencial conveniados.*

E conclui:

[...]

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

Em 21 de novembro de 2019, a IES encaminhou à Coordenação Geral de Fluxos e Procedimentos Regulatórios a documentação comprobatória da solução dos problemas apresentados por meio do seguinte recurso:

[...]

Em atenção ao Indeferimento expedido no presente processo de autorização do Curso Farmácia da Faculdade de Tecnologia de Horizonte (FATHOR); apresentamos Recurso e documentação comprobatória que indica a solução de acordo com o Relatório de Avaliação in loco nº 145812(...)

Diante dos resultados das avaliações, tendo em vista que as deficiências apontadas pela SERES não resultaram em conceitos abaixo do mínimo exigido, ou seja, 3 (três), o relator não acompanha a sugestão da SERES.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 491/2019, para autorizar o funcionamento do curso superior de Farmácia, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Tecnologia de Horizonte (FATHOR), com sede na Avenida Presidente Castelo Branco, nº 6.700, bairro Cajueiro da Malhada, no município de Horizonte, no estado do Ceará, mantida pelo Instituto Laudetis Dominis de Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 3 de dezembro de 2019.

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente